PROVIMENTO Nº 1/2020 *



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

*Texto atualizado até as alterações promovidas pelo Provimento SCR n°6/2022

Regulamenta os procedimentos a serem observados pelas Varas do Trabalho no arquivamento definitivo de processos com saldos remanescentes em contas judiciais.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01, de 14 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente;

CONSIDERANDO o que restou deliberado pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito deste Regional para dar efetividade ao Projeto Garimpo, conforme ata juntada aos autos do PA Nº 2694/2019;

CONSIDERANDO as orientações repassadas aos Tribunais Regionais do Trabalho pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por ocasião do treinamento realizado para operacionalização da ferramenta denominada "depósito judicial", no período de 9 a 11/10/2019, na sede do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO as respostas das consultas formuladas à Comissão destinada ao acompanhamento e à supervisão da implantação do Projeto Garimpo no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

CONSIDERANDO o contido no ofício circular nº 35/2019/SECG/GCGJT, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:



- **Art. 1º**. É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.
- **Art. 2º.** Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.
- § 1º. Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.
- § 2º. Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.
- § 3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.
- § 4º. Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem levantamento do valor pelo devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no juízo para identificar o domicílio atual do executado, a existência de conta bancária ativa, a fim de proceder ao depósito do numerário.
- § 5º. Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal edital

permanente de informação das contas abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

- § 6°. Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 produtos de depósitos abandonados.
- § 7°. O valor não levantado pela parte **devidamente intimada** terá a destinação que lhe der o magistrado condutor do processo.
- § 8°. Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterá expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.
- § 9°. Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4° a 7° quando os créditos encontrados no processo pertencerem ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 10. Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- Art. 3º. Fixar em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o teto mínimo a ser observado pelas Varas do Trabalho na execução do Projeto Garimpo, dispensando-se o exame de processos arquivados definitivamente que possuam contas judiciais ativas com valores iguais ou inferiores ao teto ora fixado.
- **Art. 3º.** Fixar em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o teto mínimo a ser observado pelas Varas do Trabalho na execução do Projeto Garimpo, dispensando-se o exame de processos arquivados definitivamente que possuam contas judiciais ativas com valores iguais ou inferiores ao teto ora fixado. *(Caput alterado pelo Provimento SCR n°6/2022)*
 - § 1º. A Corregedoria Regional deverá proceder à consolidação dos

valores existentes em contas judiciais ativas que se enquadrem na situação descrita no caput em uma única conta judicial, com posterior recolhimento do saldo total em renda a favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 — produtos de depósitos abandonados, nos casos em que o processo foi arquivado definitivamente até a data de 14/02/2019.

- § 1º. A Corregedoria Regional deverá proceder à consolidação dos valores existentes em contas judiciais ativas que se enquadrem na situação descrita no caput em uma única conta judicial, com posterior recolhimento do saldo total em renda a favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5891 valores oriundos de depósito judicial Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho Projeto Garimpo, nos casos em que o processo foi arquivado definitivamente até a data de 14/02/2019. (Parágrafo alterado pelo Provimento SCR n°4/2022)
- § 2º. As Secretarias das Varas do Trabalho providenciarão o recolhimento de valores encontrados em contas judiciais ativas de processos arquivados definitivamente após a data de 14/02/2019, que se enquadrem na situação descrita no caput, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o eódigo 3981 produtos de depósitos abandonados.
- § 2º. As Secretarias das Varas do Trabalho providenciarão o recolhimento de valores encontrados em contas judiciais ativas de processos arquivados definitivamente após a data de 14/02/2019, que se enquadrem na situação descrita no caput, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5891 valores oriundos de depósito judicial Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho Projeto Garimpo. (Parágrafo alterado pelo Provimento SCR n°4/2022)
- **Art. 4º.** Os saldos remanescentes em contas judiciais ativas de processos arquivados definitivamente, em favor de empresas em Recuperação Judicial ou Falência, deverão ser encaminhados à disposição do respectivo juízo universal.
- **Art. 5°.** Fica dispensada a observância dos procedimentos descritos no artigo 2°, §§ 1° ao 8°, nos casos de grandes sociedades empresárias solventes, com débitos trabalhistas garantidos ou com exigibilidade suspensa no BNDT.
- Art. 6°. As contas judiciais ativas não identificadas, em razão da eliminação do processo respectivo ou ausência de informações que permitam a

identificação do titular do crédito, serão objeto de deliberação da Corregedoria Regional.

Art. 7º. A observância às disposições contidas neste Provimento será item de análise obrigatória por ocasião das Correições Ordinárias realizadas a partir do exercício de 2020.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região